

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RHAYANNE BEATRIZ DOS SANTOS FÉLIX CRUZ**

**ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTEXTO DA  
VIOLENCIA DOMÉSTICA**

**SANTA RITA**

**2023**

**RHAYANNE BEATRIZ DOS SANTOS FÉLIX CRUZ**

**ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTEXTO DA  
VIOLENCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como exigência  
parcial da obtenção do título de Bacharel  
em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Danielle da Rocha Cruz

**SANTA RITA**

**2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

C957a Cruz, Rhayanne Beatriz dos Santos Félix.

Aspectos sociojurídicos das medidas protetivas no contexto da violência doméstica / Rhayanne Beatriz dos Santos Félix Cruz. - Santa Rita, 2023.

56 f.

Orientação: Danielle da Rocha Cruz.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Violência doméstica. 2. Medidas protetivas. 3. Lei N° 11.340/2006. 4. Lei Maria da Penha. I. Cruz, Danielle da Rocha. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Aspectos sociojurídicos das medidas protetivas no contexto da violência doméstica”, sob orientação do(a) professor(a) Danielle da Rocha Cruz que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovada, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Rhayanne Beatriz dos Santos Felix Cruz com base na média final de 10,0 ( dez ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Danielle da Rocha Cruz

  
Breno Marques de Mello

  
Nelson Gómes de Sant'Ana e Silva

## RESUMO

De modo geral, a violência é um problema que afeta a sociedade e traz consigo consequências devastadoras. Este é um processo histórico extremamente complexo, onde encontra-se diversos fatores envolvidos. Dos vários tipos de violência existentes, um tipo continua fortemente presente e sendo destaque em todo o mundo diante dos grandes índices de suas ocorrências. A violência doméstica contra as mulheres, fenômeno fruto da desigualdade de gênero histórica, do domínio social masculino sobre as mulheres que foi cultivado, naturalizado cultural e socialmente. Essa naturalização fez com que as mulheres ficassem expostas aos vários tipos de ataques violentos, seja em espaço público ou privado. No Brasil, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 2006, devido aos altos índices de violência contra as mulheres. Sua aprovação foi impulsionada por vários tratados internacionais. A Lei Maria da Penha tem como objetivo desenvolver políticas públicas, programas de proteção, como as medidas protetivas, e combate à violência contra a mulher, além de prestar serviços de apoio às vítimas dessa violência por meio de delegacias especializadas. Desse modo, o estudo consiste em mostrar que as mudanças na legislação, principalmente no que se refere à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Tiveram o objetivo de facilitar a sua eficácia, ao reprimir o agressor, como evitar sua reincidência, e garantir maior proteção quando há uma ação conjunta das redes de apoio, da sociedade e do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Medidas protetivas. Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONCEITO VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO DE VIOLENCIA .....	10
2.2 VIOLENCIA DOMÉSTICA E A FALSA ILUSÃO DE UM AMBIENTE FAMILIAR COMO LUGAR DE PROTEÇÃO.....	13
2.2.1 Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher .....	13
<b>3 LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>21</b>
3.1 FUNDAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS .....	21
3.1.1 Mudanças Legislativas a partir do Estado Novo .....	23
3.2. MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ALIADOS À LEI 11.340/2006.....	28
3.3 A NECESSIDADE DE UMA LEI PARA PROTEGER AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA.....	31
<b>4 PROBLEMÁTICA RELATIVA À EFICACIA DA LEI 11.340/2006 .....</b>	<b>33</b>
4.1 LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	35
4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	42
4.2.1 Aplicação das Medidas Protetivas pela Autoridade Policial .....	45
4.2.2 Caso concreto decidido pelo Poder Judiciário .....	50
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos), o Brasil atualmente é o quinto colocado na lista de países que mais matam mulheres no mundo. Essa posição do Brasil está muito motivada pela cultura da sociedade, ainda permeada pelo patriarcado, repleta de preconceitos e misoginia. Os atos mais violentos são realizados no âmbito familiar ou doméstico, motivados por relacionamentos abusivos, onde mulheres ainda são tratadas como propriedade e objeto.

É inegável que a maioria das mulheres brasileiras continuam em uma situação de vulnerabilidade, estando o homem como “provedor” e “chefe” do lar. Em muitos casos, ainda há uma concepção de completo domínio, onde prevalece o dever de obediência à figura masculina. A forte influência do patriarcado, naturalizou a posição do homem como detentor da verdade absoluta, e, com isso, respaldou o discurso de que este pode ditar suas próprias regras e comandar o funcionamento do lar e da vida familiar (Stolz, 2013b, p.41).

Desse modo, diante de qualquer tipo de recusa, as mulheres podem se tornar vítimas de gravíssimas violações de direitos: direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, bem como, à disposição de seu próprio corpo. Assim, alicerçou-se essa construção ideológica de superioridade que o homem tinha sobre a mulher, sendo ela responsabilizada pelo “cuidado do lar”, “do servir ao seu senhor”. Nesse contexto, movimentos sociais pleiteiam condições mais igualitárias de trabalho e oportunidades, para que as mulheres possam ter os mesmos direitos conferidos aos homens. Da mesma forma que exigem maior proteção às mulheres contra as diversas formas de opressão e violência as quais continuam sendo submetidas (seja, doméstica, física, psicológica, sexual etc) (Day, *et al.* 2003).

A cultura patriarcal também influencia as relações que se estabelecem no sistema jurídico, aumentando a posição de vulnerabilidade das mulheres. Em alguns casos, o Direito como instrumento de igualdade, proteção dos direitos e garantias acaba sendo desvirtuado de seus propósitos. De toda forma, é importante ressaltar alguns avanços no processo de evolução do direito e do judiciário brasileiro, no sentido

de assegurar uma proteção mais efetiva dos direitos das mulheres (Castro e Lobo, 2015).

Sem dúvida nenhuma, os movimentos feministas foram fundamentais para essas conquistas. Em 1994, ocorreu a Convenção de Belém do Pará, que ficou conhecida como "A Convenção Interamericana" para prevenir e erradicar a violência. Inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1973/96. Contudo, é necessário atentar para o fato de que o Brasil ainda é considerado um dos países que mais mata mulheres vítimas de violência doméstica. Do mesmo modo, as mulheres continuam sendo desconsideradas enquanto sujeito de direitos, independentemente de sua condição social, étnica ou racial, religiosa e de gênero (Stolz, 2013a, p.17).

O caso Maria da Penha, que deu nome à legislação de proteção à mulher vítima de violência (Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/06), resultou na condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que identificou uma tolerância injustificada para o caso. Maria da Penha passou anos de sua vida lutando pelos seus direitos, fazendo inúmeras denúncias pela violência que vinha sofrendo ao longo do tempo, e o Estado não ofereceu a devida proteção e resolução do caso (Fonseca et al, 2012).

A Lei Maria da Penha trouxe diversos avanços no combate à violência doméstica no Brasil. Como vamos analisar, esse dispositivo influenciou alterações em todo o ordenamento jurídico. No caso de crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, não são permitidos pagamentos de cestas básicas na transação penal. Além disso, foi realizada alteração em seu texto para tipificar as medidas protetivas, permitindo a prisão preventiva em caso de descumprimento por parte do agressor.

As medidas protetivas são instrumentos legais que buscam proteger o indivíduo em situação de risco independentemente de sua classe social e idade. Em outras palavras, são medidas asseguratórias para garantir os direitos fundamentais de todos, buscando resguardar a vida e a saúde mental e física das vítimas. A lei Maria da Penha, lei de referência na proteção da vida, veio com o objetivo de prevenir e interromper qualquer ato de crueldade e de violência contra a mulher. A referida lei estabelece mecanismos para que o Estado possa trazer efetividade na proteção das pessoas diante dos casos. Conforme o artigo a seguir da lei comprehende-se:

“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos.” (Artigo: 5º - Lei 11.340/2006).

Tais medidas podem obrigar o agressor de determinadas condutas a não se aproximar da vítima, de seus parentes e filhos, e até mesmo das testemunhas do caso. Essa proibição inclui também contato por meio de redes sociais, assim como a visita aos filhos por tempo indeterminado, e até medidas mais severas como, por exemplo, a presença de um policial para acompanhar a vítima até sua casa em casos que o agressor esteja perto do local e na residência da mulher. A restituição de bens que foram tomados pelo agressor, encaminhamento para locais de abrigo para mulher e seus filhos, dependendo da gravidade da agressão. O juiz também pode determinar a prisão preventiva do agressor para proteger de imediato a vítima (Fonseca *et al*, 2012).

As medidas protetivas de urgência e a criminalização, caso haja descumprimento da mesma, formam um grande instrumento da Lei Maria da Penha, cabendo aos operadores do direito e juristas interpretar a aplicação desse instrumento legal, numa visão prática e eficiente, previstas nos art. 22 a 24 desta, evitando interferências negativas e lacunas.

Como vamos analisar, alterações realizadas na Lei 11.340/2006 nos anos de 2018, 2019 e 2023 tiveram uma importante contribuição para a efetividade das medidas protetivas. De toda forma, observa-se um processo de mudanças na sociedade, mesmo que em pequenos passos. É necessário um maior esforço por parte do Estado, em sentido mais amplo e complexo, que ultrapassa o âmbito da Lei nº 11.340 de 2006, para que haja a efetiva proteção às vítimas de violência doméstica.

Ante o exposto, essa monografia intitulada “Aspectos sociojurídicos das medidas protetivas no contexto da violência doméstica”, propõe uma pesquisa acerca de como foi observada as medidas protetivas de urgência ao longo da legislação brasileira e os impactos dessas alterações na aplicação das garantias penais e processuais penais, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha.

A relevância do presente trabalho se justifica pela importância em compreender a aplicabilidade das medidas protetivas no contexto de violência doméstica, configurando-se como um tema de grande pertinência social, uma vez que suas ocorrências vêm crescendo de forma expressiva a cada ano. A problemática do trabalho se resume ao seguinte questionamento: Quais são os impactos sociojurídicos das medidas protetivas de urgência após as alterações com as Leis 13.641/2018, 13.827/2019 e 14.550/2023?

Partindo-se da problemática proposta, a hipótese mais provável é que, com as mudanças na legislação, a aplicabilidade das medidas cautelares facilitou sua eficácia ao reprimir o agressor e a garantir maior proteção quando há uma ação conjunta das redes de apoio, da sociedade e do Poder Judiciário.

## **2. EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONCEITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A construção social é marcada por grandes lutas, guerras, violências, resistências, com o objetivo de dominação de um grupo de pessoas sobre a outra. Ao longo de muitos anos, a sociedade vem se formando e se transformando com agressividades ao empregar força, com isso, povos foram colonizados, culturas foram estabelecidas, massacres foram praticados, lutas foram travadas e dominações foram combatidas. Em todos os episódios de luta, a violência e a agressividade foram instrumentos de imposição e resistência. Na esfera da ordem social, os conflitos foram gerados a partir de movimentos individuais ou coletivos visando conquistas ou manutenção de status e poder, fazendo com que por vezes, fosse aceita com normalidade.

### **2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA**

Segundo o dicionário Houaiss, violência é a “ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. Em termos jurídicos, o dicionário define como “uma

restrição física ou moral imposta a uma pessoa para obrigá-la a obedecer à vontade de outra; coerção”.

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a violência de modo geral é definida como “causar dor e sofrimento de gravidade evitável”. Ficando claro que o conceito é muito mais amplo e vago do que simplesmente afirmar que a violência é uma dor infligida, um ataque de uma pessoa a outra.

Mais precisamente no relatório intitulado “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde” em 2002, a violência é conceituada como:

“O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” (OMS, 2002, p. 5).

De acordo com a explicação dada, a violência pode ser classificada em três categorias principais: violência auto infligida, violência que ocorre entre indivíduos e violência de natureza coletiva. Cada uma dessas categorias é subdividida em subtipos. Um subtipo de violência interpessoal é a violência que ocorre nas relações familiares. Este subtipo pode ainda ser classificado como violência que ocorre entre parceiros íntimos (Fonseca *et al*, 2012).

Para todos os efeitos, guerra, fome, tortura, assassinato e preconceito, a violência se manifesta de várias maneiras. Na comunidade internacional de direitos humanos, a violência é compreendida como todas as violações dos direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (direito a votar e a ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (emprego e salário) e culturais (direito de manter e manifestar sua própria cultura) (Jesus, 2015).

Ressalta-se que a violência é cada vez mais um fenômeno social que afeta governos e populações, tanto global quanto localmente, seja na esfera privada como na pública. Sua concepção está em constante mudança, pois algumas atitudes e comportamentos se tornaram um fenômeno social considerada uma forma de violência (Jesus, 2015).

Segundo Marilena Chauí (2006), o ato de violência refere-se ao uso de força física e coerção emocional para manipular os indivíduos a agirem contra sua

natureza inata e seu senso de identidade. É uma violação do bem-estar psicológico e físico de uma pessoa, uma violação do seu sentido inato de dignidade humana. De todos os fatores que contribuem para este problema, a influência cultural representa os fatores de risco mais significativos.

O papel dos fatores sociais nas relações violentas não deve ser negligenciado, uma vez que podem ser tão influentes como os fatores culturais. Em situações em que uma cultura de violência contra os mais vulneráveis, como idosos, crianças e mulheres está presente e é aceita, vários fatores sociais, psicológicos ou idiossincráticos podem servir como desencadeadores desta violência (Marilena Chaui, 2006, p.308).

Assim, dentre os tipos de violência, cinco estão previstas na Lei Maria da Penha, Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, são elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威吓, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,威吓, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante威吓, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sendo assim, a violência doméstica contra a mulher está inserida em um amplo espectro, não se reduzindo à mera violência física/corporal, mas a moral, patrimonial,

sexual e psicológica, a qual foi alterada pela redação da Lei nº 13.772, de 2018, incluído a “violação a sua intimidade” como uma das manifestações desse crime. Portanto, todas essas são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALSA ILUSÃO DE UM AMBIENTE FAMILIAR COMO LUGAR DE PROTEÇÃO

A violência doméstica, por sua vez, é um tipo de violência que ocorre dentro de relações familiares, afetivas ou de convivência, em um ambiente doméstico. Ela envolve atos abusivos, agressões físicas, emocionais, sexuais, econômicas ou psicológicas perpetradas por um membro da família ou pessoa com quem a vítima tenha ou tenha tido um relacionamento próximo.

Tal crime pode ocorrer em diversos tipos de relações, como entre cônjuges, parceiros, pais e filhos, idosos e seus cuidadores, ou qualquer pessoa que compartilhe laços afetivos, deixando efeitos prejudiciais profundos na saúde física, emocional e psicológica das vítimas e pode perpetuar um ciclo abusivo, se não for combatido.

Dessa forma, o conceito de violência doméstica é frequentemente usado como sinônimo de violência conjugal ou violência contra a mulher, em razão de ocorrer, na maioria das vezes, no âmbito familiar, onde a violência é perpetrada principalmente pelos homens em face das mulheres.

### 2.2.1 Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher

Alguns estudiosos concordam que esse tipo de violência sempre existiu, associada a vários pontos, como também as questões de gênero, principalmente. Ao focar nesta interface, depara-se com amplas implicações ligadas ao fenômeno. A maioria das vítimas permanece coagida a um relacionamento baseado, muitas vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos.

Segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, “violência contra a mulher” é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher.

Na perspectiva da violência e da dominação nas relações entre homens e mulheres, Silva (2012) destacou que ao longo da história da humanidade, a violência ocorre por meio da conquista, exploração e subjugação entre os gêneros, podendo alterar suas relações, sociedade e as emoções pelo uso do poder e da submissão. Segundo o mesmo autor, este poder pode ser entendido como uma relação recíproca de forças voltadas ao controle e à dominação, exercida entre dominador, o mais forte, e o dominado, mais fraco, firmadas nas relações sociais, culturais, políticas, econômicas e sexuais.

Pode-se dizer que, segundo Cunha (2014), a opressão que existe nas sociedades patriarcais depende em grande parte das relações como manifestações de gênero que estão enraizadas na cultura e na estrutura social baseada em diferentes papéis ao criar os dois polos de dominação e submissão.

Scott (1995) acrescenta que o termo “gênero” também é utilizado para se referir à relação social entre os sexos, ou seja, à subordinação de um sexo ao outro. Na vida cotidiana das pessoas, os papéis dos homens e das mulheres sempre foram definidos socialmente e construídos historicamente.

Assim, esta violência contra o gênero feminino atinge repercussões em vários aspectos, políticos, culturais, policiais, jurídicos e de saúde pública. A violência é um problema que afeta as pessoas, e precisa ser compreendido observando esses pontos, pois permeiam as condições de vida, as questões ambientais, o trabalho, a habitação, a educação, o lazer, a cultura e outros fatores relevantes para o âmbito social humano e suas inter-relações.

Dentro destas relações, consequentemente, a confiança pode, em alguns casos, facilitar tal violência. Como nos casos de relacionamentos violentos, sendo uma das formas de manifestação, segundo Day, *et al.* 2003. a:

- **Manipulação emocional** (cria um ambiente de afeto e cuidado, fazendo-a acreditar que a violência é justificada, que é culpa dela ou que é um comportamento normal);

- **Isolamento** (um agressor pode gradualmente isolar a vítima de amigos, familiares e redes de apoio. Ao fazer isso, eles diminuem a probabilidade de a vítima buscar ajuda ou compartilhar suas experiências de violência, tornando-a mais vulnerável à manipulação e ao controle);
- **Promessas de mudanças** (expressam remorso e pedem perdão após atos de violência. A vítima, confiando nessas promessas, pode continuar no relacionamento, esperando que o agressor mude, perpetuando o círculo de agressões);
- **Dependência financeira e emocional** (pode ser usada para reforçar essa dependência, ao ameaçar retirar o apoio financeiro ou emocional se a vítima tentar sair da relação, são algumas maneiras pelas quais a confiança pode ser explorada para facilitar o ciclo violento);
- **Ameaças e intimidações** (os invasores podem fazer ameaças veladas ou diretas para obter controle sobre suas vítimas. A confiança inicial da vítima no agressor pode levar a um estado de medo e submissão, tornando mais difícil para a vítima procurar ajuda ou denunciar a violência), são exemplos claros de como a confiança pode ser explorada para perpetuação desse tipo de crime.

Na violência doméstica contra a mulher, o abuso pelo parceiro íntimo é mais comumente parte de um padrão repetitivo, de controle e dominação, do que um ato único de agressão física. (Day, et al. 2003. p.15).

A violência doméstica geralmente causa enorme sofrimento, deixando marcas nas famílias, afetando as várias gerações e empobrecendo as comunidades. Pelo fato de ser uma forma de impedimento das mulheres se realizem no desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades. Desse modo, a violência contra a mulher limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento.

Segundo o Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), um em cada cinco dias de afastamento do trabalho é devido à violência sofrida pelas mulheres em casa. A cada cinco anos, uma mulher que sofre violência doméstica perde um ano de vida saudável. Na América Latina, a violência doméstica afeta mais de ¼ das mulheres.

As mulheres que sofrem violência doméstica têm frequentemente rendimentos mais baixos do que as mulheres que não vivem em situações de violência.

Estima-se que o custo deste fato violência doméstica representa 1,5% a 2% do produto interno bruto de um país. Esses dados mostram o quanto a violência contra a mulher ultrapassa os limites afetivos familiares e passa afetar a sociedade como um todo, tornando-se um fator de debilitação do tecido social.

Em matéria produzida pelo site “Valor Investe- Brasil e Política”, em 2021, um estudo da Federação das Indústrias do estado de Minas Gerais corrobora as afirmações dos autores anteriormente citados, reafirmando os impactos da violência contra mulher nos aspectos sociais, onde esse crime tira R\$: 214bi da economia e atinge quase 2 milhões de empregos. Cerca de 13% das mulheres que trabalham enfrentam algum tipo de violência doméstica, e começam com ausência no trabalho, baixa produtividade, até a saída do emprego.

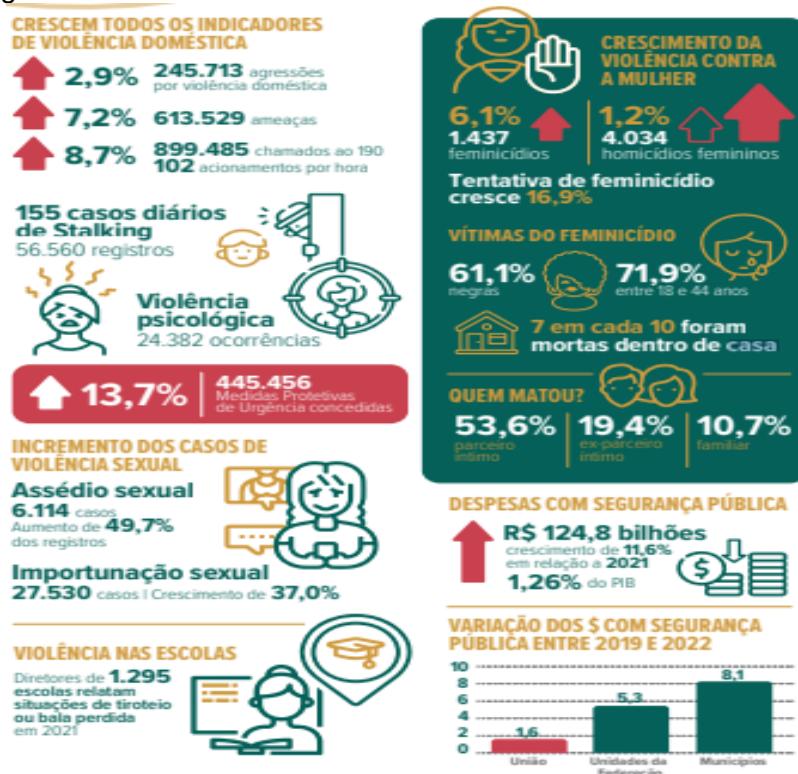
Tal estudo pode ser explicado, conforme Day *et al* (2003) pelo fato de que esta violência comumente ocorre no ambiente familiar, onde a mulher passa maior parte do seu tempo, espaço que deveria oferecer estabilidade, proteção e amor àqueles que o compõem, transformando-se muitas vezes em lugar de medo, agressões e insegurança.

Logo, a hipótese de que o lar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis, tem se mostrado bastante falha. Côrtes (2012), corrobora afirmando que na maioria dos casos, a violência foi cometida pelo próprio parceiro, na residência.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 confirma a falsa ilusão do ambiente familiar como lugar de proteção, mostrando dados sobre violência doméstica e contra as mulheres, que foram coletados em todos os estados brasileiros nos anos de 2021 e 2022 da incidência deste crime em determinado lugar. Tratando dos locais de maiores ocorrências de Mortes Violentas Intencionais (MVI), como nos casos de feminicídios, 7 em cada 10 mulheres foram mortas dentro de suas residências. Já nos casos de homicídios de mulheres, a via pública foi o lugar mais frequente, representando o local da morte de 36,5% dos casos, seguido do ambiente doméstico (34,9%).

“A ideia de que a casa é o reduto seguro das pessoas não pode, infelizmente, ser confirmada pelos dados de MVI no Brasil”(Fórum de Segurança Pública de 2023).

Figura 1: Indicadores atualizados da Violência Doméstica no Brasil - 2023



**Fonte:** Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2023

Segundo Dias (2007, p.16), independentemente do tipo de violência praticada, o lugar de maior ocorrência continua sendo dentro do próprio lar da vítima:

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior, o ex. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores. A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos. (DIAS, 2007, p. 16).

Observa-se, assim, que o ambiente doméstico, o qual deveria ser sinônimo de segurança e afeto, acaba por se tornar um local inóspito, onde a mulher se encontra sozinha e vulnerável às agressões perpetuadas. Enquanto o agressor, se sente refugiado e confiante para cometer seus crimes sem “nenhuma interferência externa”.

É real e perceptível a situação dessas mulheres, que dentro dos seus próprios lares vivem à sombra do medo e à iminência da violência.

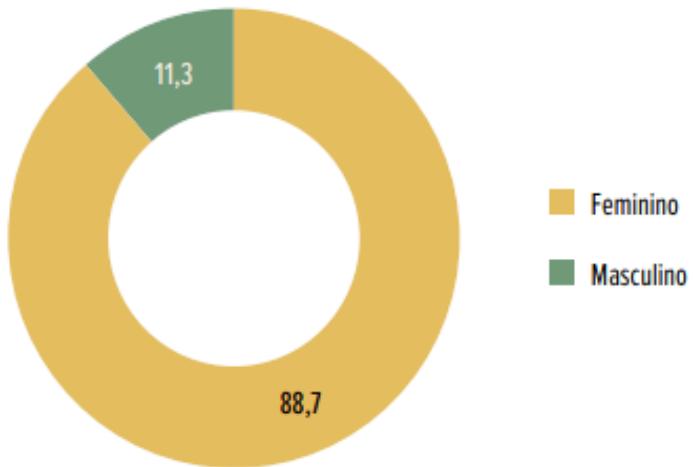
Deste modo, deve-se apontar o fato de que:

“a violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro – dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer” (BRASIL, 2008).

É importante destacar a influência dos fatores sociais na ampliação da vulnerabilidade. Conforme indicado pelos dados, as mulheres negras e jovens são mais frequentemente vítimas de violência contra a mulher. Essa exposição é respaldada por um estudo conduzido por Reis em 2021, que revelou que aspectos socioeconômicos, como níveis de escolaridade e renda per capita, desempenham um papel crucial na proteção contra a violência doméstica. Esta relação é inversamente proporcional, o que significa que mulheres com menor nível educacional enfrentam um maior risco de violência física. Da mesma forma, aquelas com baixa remuneração, elevado número de dependentes ou que estão desempregadas também são mais suscetíveis a essa forma de violência.

Neste sentido, fazendo um adendo a respeito de outro tipo de violência doméstica bastante subnotificada, a realidade não é tão divergente nos crimes de violência sexual, onde dados continuam sendo assustadores. Nos casos de estupros registrados, mais de 88% das vítimas são do sexo feminino, como mostra a Figura 2 o a baixo:

**Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo  
Brasil - 2022 (em %)**



**Fonte:** Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2023

Observa-se que como principais autores são os familiares (64,4% dos casos), sendo destes, 21,6% conhecidos da vítima. Além disso, 7,8% dos casos foram registrados com autorias de parceiros ou ex-parceiros íntimos. No entanto, foram reclassificados e incluídos em “outros conhecidos”, somando todos que apresentavam relações de afeto de alguma forma, chegamos a um total de 93,8% dos atos. Sobre os locais com mais frequências de ocorrências do crime, mais uma vez a casa, se mostra com o maior número, tendo um percentual de 68% dos casos. Enquanto nas vias públicas corresponde a 17,4%.

“A via pública, tida no imaginário social como o local de maior insegurança, foi o local apontado como da ocorrência da violência sexual em 17,4% dos registros de estupro e em 6,8% dos de vulnerável.” (Fórum de Segurança Pública de 2023).

Diante dos dados mostrados, fica evidente a “dominação” do gênero masculino como principal autor dos crimes cometidos em face do gênero feminino. Desse modo,

se reconhece a vulnerabilidade da Mulher dentro da sua própria residência, sendo este o lugar onde são mais violentadas e mortas.

Nesta perspectiva, a violência contra a mulher, de cunho intrafamiliar principalmente, vem acompanhada do segredo e da negação, ficando evidente a necessária criação de mecanismos capazes de prevenir e punir esses atos. Não sendo admissível a continuidade das graves violações de princípios fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 88, no art. 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana é um princípio de importância ímpar, tendo reflexos sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Estado criar meios garantidores de condições dignas de sobrevivência.

Destarte, Alexandre de Moraes, afirma que a dignidade da pessoa humana:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções trans pessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é uma valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2016, p. 66).

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro não deve economizar esforços para a efetividade dos meios de enfrentamento das violações de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Obedecendo a norma disposta no art. 226, § 8º, da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

### **3 LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é um importante mecanismo no Brasil para combater a violência doméstica contra a mulher. Foi criada para enfrentar e prevenir a violência baseada no gênero, fornecer proteção, dar apoio às vítimas e responsabilizar os agressores. Assim, a legislação abrange os tipos de violência como, física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, as redes de apoios como assistência social e a saúde com atendimentos multidisciplinares, medidas protetivas de urgência, a priorização dos procedimentos visando melhor acolhimento, a previsão de juizados especiais, punições mais severas para os agressores, até a prisão preventiva e o aumento da pena para casos de agressão.

Deste modo, há necessidade de compreender os fatores e discussões na sociedade que influenciaram o Poder Legislativo para a criação da comentada lei, bem com os acontecimentos que antecederam sua promulgação.

#### **3.1 FUNDAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS**

A violência contra mulheres nem sempre foi compreendida como violência, necessitando inclusive que a violência sofrida fosse legitimada para que a vítima fosse amparada pelas leis durante a história. As primeiras normativas portuguesas do período colonial conferiam aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder. Desse modo, os “castigos” e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação do período colonial. Em especial, as Ordenações Filipinas<sup>1</sup>, promulgadas em janeiro de 1603 e revogadas parcialmente pelo Código Criminal do Império de 1830. Tiveram uma vigência de 228 anos.

Os princípios e valores patriarcais contidos na formação da sociedade portuguesa geraram um comportamento social que valorizava o masculino em

---

<sup>1</sup> As Ordenações Filipinas são o conjunto de Leis que vigoraram no Brasil por mais tempo, sendo promulgadas em 11 de janeiro de 1603. Ao fim da União Ibérica, o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV. sendo revogado no Brasil pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos.

detrimento do feminino. A legislação secular oferecia à honra masculina, à reparação da própria honra quanto à ofensa sofrida. O conjunto de leis da época possuía um teor conservador machista, sendo lícito ao homem/marido imputar às suas mulheres/esposas castigos corporais sem qualquer proibição.

Do mesmo modo que podiam executá-las, caso fossem surpreendidas em flagrante adultério. A mera suposição da prática do adultério pela mulher concederia ao marido o direito de “puni-la”, estando ainda autorizado a fazer justiça quanto à pessoa do coautor do adultério, respeitadas algumas especificações legais (Amaral, 2018). Conforme o Título 38 do Livro V das Ordenações Filipinas, abaixo transcrito:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adulterio, salvo se o marido for peão, e o adulterio fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degredado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos.

I – E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adulterio, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometendo adulterio. E entendendo assim provar, e provando depois o adulterio per prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito. (Ordenações Filipinas, Livro V, Título 38).

Como mencionamos, com a criação do Código Penal de 1830, pouca coisa mudou. A desigualdade social, de gênero, e a presença forte do patriarcado deu origem às figuras da “mulher virgem” e a “não virgem”, como a “moça de família” e a “mulher levada”.

A legislação também passou a abranger os crimes sexuais, contudo, a sua punição baseava-se na condição social da vítima. Se a mulher fosse considerada “de família”, as penas dos crimes contra ela praticados eram mais duras, enquanto a considerada “prostituta” era mais leve. A mulher era submetida a humilhações, pois estava coagida a demonstrar para a sociedade que era “honesta e honrada”, sendo digna de receber a proteção e cuidado do Estado, enquanto a figura masculina era presumidamente honesta.

Nesse sentido, fica evidente a autorização legitimada para que o homem, por si mesmo e com seus próprios meios, promovesse a reparação da ofensa de sua

honra, bem como a prática de agressões, tendo a sua atuação civil mantida até a promulgação do Código Civil de 1916.

Finalmente, as mulheres só adquiriram direitos de cidadania em 1932, quando foi autorizado o seu voto. Em virtude da Lei das Mulheres Casadas de 1962 às mulheres foi concedida plena capacidade de agir, reconhecida quando casada. Ainda, importante destacar a lei do divórcio, que tornou facultativa a utilização do nome do marido e alterou os regimes de bens, não sendo mais aplicada a comunhão universal mediante ao silêncio dos nubentes (Dias, 2016, p. 178 – 179).

### **3.1.1 Mudanças Legislativas a partir do Estado Novo**

Após o estabelecimento do novo regime brasileiro, o então ministro Francisco Campos encarregou o professor paulista Alcântara Machado de preparar um novo projeto para o Código Penal Brasileiro. Desse modo, após a comissão analisar o projeto e fazer revisões significativas, o projeto final foi submetido ao governo e aprovado em 7 de dezembro de 1940, e o Código Penal Brasileiro entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Os fatos provam que quando o Código Penal entrou em vigor, o Brasil estava passando por múltiplas mudanças comportamentais. O surgimento de um novo perfil de mulheres, “mulheres modernas”, mais conscientes sobre a posição que ocupavam e a que deveriam ocupar na sociedade representou, de certa forma, uma ameaça ao modelo de família patriarcal. As preocupações com a distorção do destino tradicional das mulheres influenciaram assim a terminologia adoptada pelos legisladores criminais, invocando termos como honra e virgindade nos discursos jurídicos da época (Rodrigues. 2016, p. 287).

Naquele momento, o Título VI do Código Penal foi classificado como “crime contra os costumes”, reforçando o conceito discriminatório de gênero, já que dividiam as mulheres em duas categorias: “honestas” e “desonestas”. Apenas as primeiras seriam dignas de proteção e emulação, enquanto as segundas eram julgadas por de alguma forma terem contribuído para o acontecimento de algum delito. Seriam, portanto, merecedoras da violência sofrida.

Apesar das alterações legais realizadas no Código Penal posteriormente, a sociedade brasileira caminha em sentido contrário. Como exemplo, temos as ofensas proferidas pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, na época deputado federal do Partido Progressistas, contra a Deputada Maria do Rosário do Partido dos Trabalhadores, ao dizer que, só não a estupraria por ela não o merecer. A agressão sofrida pela deputada representa a misoginia pela qual muitas mulheres enfrentam ainda na atualidade. A fala do ex-Presidente, além de atingir a honra da vítima, naturaliza a prática do estupro.

Outra redação legal que merece atenção é o artigo 213 do Código Penal de 1940, que prevê o crime de estupro, sendo que o sujeito passivo do crime só poderia ser a mulher. Além disso, era impossível que o marido fosse considerado sujeito de cometer o crime contra a esposa, uma vez que, o mesmo poderia exigir que ela mantivesse relações sexuais, a “conjunção carnal”, mesmo contra as suas vontades, considerando que esta é uma das obrigações do casamento, ficando resguardado pela excludente de ilicitude sob o exercício regular de seu direito (Rodrigues. 2016, p. 288). Redação que utilizava termos como “mulher honesta” ou “mulher virgem”, as quais transmitiam um juízo de valor, que separava as mulheres em categorias:

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. [...]

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena- reclusão, de um a três anos.

*Parágrafo único.* Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos.

*Parágrafo único.* Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. [...]

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (Brasil, Código Penal de 1940).

Para Baker (2015, p. 20) um dos pontos importantes do então Código foi a eliminação do perdão aos assassinos passionais, no art. 28 prevê que o homicídio “por amor” (crime de paixão), muitas vezes aceitos na sociedade e no âmbito jurídico, perde parcialmente a força, e a emoção ou paixão passa a não excluir a

responsabilidade penal dos agentes. Assim, a “perturbação dos sentidos e da inteligência” não parece mais excluir a conduta ilícita, como é amplamente aplicado nos casos passionais.

No entanto, o Código Penal prevê o crime de homicídio simples, art. 121, a pena pode ser reduzida de um sexto para um terço se o crime for impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção. Com isto, o argumento passou a ser mais comum na defesa em casos de crimes passionais, não no sentido de absolver o autor do fato, mas de reduzir a sua pena. Muitos argumentos levados ao Tribunal do Júri defendiam uma espécie de legítima defesa da honra, numa tentativa de equiparar essa figura com a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal. Nesse sentido, em um juízo de ponderação, a honra deveria ser entendida e defendida legitimamente como um bem jurídico frente à vida da vítima.

Desta forma, buscava-se provar que a mulher teria a verdadeira culpa e “contribuiu para a sua própria morte ou violência”, sendo a resposta do agressor apenas uma resposta à sua legítima defesa a provocação, ação teoricamente justificável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou ilegalidade da chamada “teoria da legítima defesa da honra” face à igualdade de direitos da Constituição Federal de 1988 ao garantir direitos iguais entre homens e mulheres, não podendo mais ser acusada perante um júri completo, a pena é por incitação à discriminação de gênero.

Em agosto de 2023, no âmbito da ADPF 779, por unanimidade o Supremo Tribunal Federal declarou que o uso da tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídios ou de agressão contra mulheres é inconstitucional. A corte entendeu que o uso desse argumento contraria princípios já citados, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Contudo, em fevereiro de 2021, o Ministro Dias Toffoli já havia suspendido o uso desse argumento no julgamento do mérito da matéria:

EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guardada na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. **A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.** Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, **de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa;** e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

Como mencionamos, a legítima defesa da honra era bastante usada para justificar os atos cometidos por réus em casos de violências doméstica e/ou

feminicídios nos julgamentos no tribunal do Júri. As Ministras Cármén Lúcia e Rosa Weber, em seus votos, defenderam e reafirmaram a decisão acima referida. Para Cármén Lúcia, a decisão é mais do que uma questão jurídica, é uma questão de humanidade. Enquanto para Rosa Weber, o sistema jurídico brasileiro evoluiu acompanhando a história mundial, rompendo com os valores ultrapassados da sociedade patriarcal do passado.

“A sociedade ainda hoje é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”. Min. Cármén Lúcia. 01/08/2023.

“Não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legitima a eliminação da vida de mulheres”. Min. Rosa Weber. 01/08/2023

Retomando a discussão, é possível perceber que os tipos de violência, maus-tratos, agressões contra as mulheres, principalmente no âmbito familiar, não eram vistos em sua gravidade. Pelo contrário, eram agressões naturalizadas pelo modelo de sociedade patriarcal, cuja relação era de subjugação da mulher à figura masculina, em um real dever de obediência. Foi só a partir da década de 70, por ações e pressões incansáveis dos movimentos sociais, que esses atos criminosos passaram a ser vistos como violência.

Assim, diante das cobranças sociais, foi incluído na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5, I, texto que versa sobre o princípio da igualdade, cujo teor respalda a relação igualitária entre homens e mulheres em todos os campos da vida social, como também na sociedade conjugal. De acordo ao art. 226, § 5º e § 8º, o Estado toma para si a responsabilidade e o compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 1994, quatro anos depois, em decorrência de um crime bárbaro<sup>2</sup> que chocou o Brasil no 1992, a Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos foi alterada, de modo a incluir como crime hediondo o homicídio qualificado. Apesar de não se

---

<sup>2</sup> A única filha da escritora e produtora Glória Perez, Daniella Perez, foi encontrada morta num terreno baldio perto da Rua Cândido Portinari, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste, com 16 perfurações no peito e no pescoço causadas por golpes de tesoura. Dias depois, legistas disseram que a cena do crime tinha elementos de ritual satânico (G1.Globo.com).

referir ao feminicídio, essa alteração foi relevante e foi impulsionada por movimentos sociais.

Outras alterações ocorreram na legislação brasileira como resultado dos avanços sociais. Além das que já foram citadas, em 2005, através da Lei nº 11.106/2005, houve a desriminalização das condutas de adultério do Código Penal (art. 240) deixando de ser crime contra a família sob pena de restrição de liberdade. O crime de sedução (art. 217) e todo o Capítulo III que tratava do crime de rapto (art. 219 a 222), assim como, a exclusão do termo “mulher honesta” do art. 216 e a substituição do termo “mulher” por “pessoas”.

A Lei nº12.065/2009 modificou o Título VI do Código Penal, de “Dos crimes contra costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, alterando os arts. 213 e 214, e consolidando que qualquer tipo de penetração pode representar o mesmo grau de violação da liberdade e dignidade sexual. Readaptações, ainda que pequenas, do Código Penal à realidade social e cultural contemporânea, foram e continuam sendo essenciais para coibir a violência doméstica contra a mulher (Bueno, 2011, p. 121-129).

### 3.2. MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ALIADOS À LEI 11.340/2006

Os movimentos sociais desempenharam um papel significativo como aliados contra à violência doméstica e familiar contra a mulher, pressionando o Estado de várias maneiras para promover a conscientização, a implementação eficaz da lei e a mudança de atitudes, fatos extremamente importantes para alcançar esse sucesso na luta.

Dentre estes movimentos, se destacaram o Movimento Feminista Brasileiro. Vários grupos de feministas realizaram protestos, campanhas e manifestações para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência de gênero. O Coletivo de mulheres atuou nesse contexto, em diferentes momentos, chamando a atenção para a violência de gênero, a efetivação dos direitos humanos e a necessidade de uma legislação específica para combatê-la. Tais movimentos estiveram na vanguarda das lutas pelos direitos das mulheres e desempenharam um papel fundamental na promoção da Lei 11.340/2006.

Sabe-se que, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, muitos crimes de violência doméstica contra a mulher eram regulamentados pela Lei nº 9.099/95, aqueles definidos por esta lei como crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade não pode exceder a dois anos de reclusão. Assim, crimes como lesões corporais leves e ameaças, mesmo que praticados contra mulheres estavam submetidos ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 (Carone, 2018.p 181).

A lei previa o tratamento destas questões através de mecanismos judiciais mais simples, como a conciliação, a mediação, a transação penal. Com a aplicação desses mecanismos tentam evitar a aplicação de penas privativas de liberdade, o resultado era o pagamento de indenizações ou aplicação de penas restritivas de direitos, de modo que não passavam a ideia de reprovação penal da violência de gênero contra a mulher. Ainda na atualidade, a maioria dos casos de violência doméstica (aproximadamente 90%) termina em audiências de mediação em nome da harmonia familiar, enquanto as mulheres não encontram uma resposta eficaz das autoridades públicas sobre a questão (Carone, 2018.p 182).

Esse aspecto também incentivou um incremento nos debates nos movimentos sociais, os quais observavam a vulnerabilidade das mulheres em seus lares, vítimas de violência doméstica, mas que não recebiam o devido amparo por parte do ordenamento jurídico. Ainda que houvesse condenação, em muitos casos, em virtude natureza “leve” ou de menor potencial ofensivo, as penas privativas eram substituídas por multas, serviços comunitários ou cestas básicas. Impune, o agressor se sentia encorajado a atacar outras vezes. Assim, as mulheres, muitas vezes, não se sentiam encorajadas a denunciar, porque já sabiam que o agressor não seria ou não ficaria preso por muito tempo, o que aumentava sua vulnerabilidade (Jesus, 2023).

A partir da década de 90, além de levar o tema às esferas judiciária e policial (que apresentaram grande resistência e levantaram problemas na incorporação do tema), o movimento de mulheres iniciou novas estratégias. As discussões foram estratégica e deliberadamente direcionadas para três áreas principais: direitos humanos, saúde e desenvolvimento social, todas elas consolidadas e reconhecidas internacionalmente (Baker, 2015, p. 25).

O movimento tentou vincular a violência a estas questões que já eram consideradas importantes, usando esta popularidade para colocar a questão na

agenda internacional. Além disso, estes campos possuem conceitos e ferramentas que podiam ser utilizados para abordar a violência contra as mulheres, tais como linguagem de direitos e conceitos de prevenção (Amaral, 2018).

Por meio desse grupo, o tema encontrou novas expressões possíveis e linguagens de trabalho, além da jurídica e policial, e passou a ser explorado também como problema de saúde. Como mencionamos anteriormente, esses mesmos movimentos de mulheres foram cruciais, durante o período constitucional conhecido como “Lobby do Batom<sup>3</sup>”. Após um longo período de autoritarismo, a Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco importante para os direitos das mulheres, em que artigos que incorporados aos textos constitucionais que versaram a respeito dos direitos das mulheres, seguindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida social (artigo 5º, I), incluindo na sociedade conjugal (artigo 226º, § 5º), e o Estado compromete-se a estabelecer mecanismos de combate à violência no seio familiar e no âmbito das suas relações (artigo 226º, § 8º) (Amaral, 2018).

Em sentido semelhante, o Consórcio de ONGs feministas que atuou no Congresso Nacional para aprovar a Lei Maria da Penha, composto por uma coalizão de ONGs feministas, juntamente com acadêmicas e juristas, tinha uma visão crítica sobre a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e seu principal objetivo era criar uma solução legislativa mais adequada ao problema.

A proposição que deu origem a Lei Maria da Penha que foi apresentada durante o governo Lula (2003-2006). O Consórcio ONGs feministas atuou de forma estratégica desde a inserção do tema na agenda até a definição do conteúdo legislativo que deveria ser aprovado no Congresso.

---

<sup>3</sup> Aliança suprapartidária (MDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT) feita entre senadoras e deputadas brasileiras durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988 com o objetivo de ampliar os direitos civis, sociais e econômicos das mulheres na Constituição que estava sendo elaborada. 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-étnica, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. Fonte: Agência Senado.

### 3.3 A NECESSIDADE DE UMA LEI PARA PROTEGER AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Como vimos, o ordenamento jurídico brasileiro não previa uma proteção à mulher vítima de violência de gênero. Pelo contrário, diversos dispositivos da legislação penal ainda estavam permeados de preconceito e de uma visão acerca da figura feminina, ainda herdada da legislação vigente no Brasil colônia. De modo que a Lei 11.340/2006 surge como forma de sanar essa lacuna. Representou a mais recente vitoriosa manifestação de poder de influência do movimento feminista brasileiro na promulgação de leis, vigorando a partir do dia 22 de setembro de 2006. Foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor legislação do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que passou a punir com rigor o agressor que comete violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher (Rodrigues, 2016).

A partir de então, passou-se a estabelecer mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher. Além de definir cinco formas de violência contra a mulher. A Lei 11.340/2006 estabeleceu a criação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres<sup>4</sup> – JVDFMs, retirando a competência do Juizado Especial Criminal para julgar os crimes de violência doméstica. Isso fez com que, posteriormente, também não fosse possível a aplicação de penas pecuniárias ou cestas básicas, as quais não transmitiam a ideia de reprovação desse tipo de violência (Brasil, 2008).

A Lei Maria da Penha resultou na alteração do crime de lesão corporal, previsto no Código Penal, ao inserir o crime de violência doméstica, o qual prevê pena de até 3 anos de prisão. Em análise, além dessas alterações, uma série de medidas protetivas de urgência foram criadas como forma de evitar que condutas mais graves pudessem ser realizadas contra as vítimas da violência de gênero (Dias, 2007).

---

<sup>4</sup> É uma unidade judicante criada pelo TJDFT, por meio da Resolução 5 de 20/09/2006, do Conselho Administrativo, para julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>5</sup> mostra que a LMP é conhecida e bem avaliada pela população brasileira como principal mecanismo de proteção para as mulheres. Segue tabela abaixo:

Dados apontam que:

% de que concordaram	Perguntas realizadas aos brasileiros e brasileiras
75%	concordam que hoje se condena muito mais a violência doméstica do que antes;
85%	da população conhecem muito ou um pouco da lei
83%	acreditam que a Lei ajuda a diminuir crimes de violência doméstica contra a mulher
75%	acreditam que, com a Lei, há mais serviços de acolhimento para as mulheres que sofrem violência
80%	concordam que a Lei Maria da Penha é boa, mas não está sendo colocada em prática como deveria
84%	concordam que a Lei, fez com que as mulheres passassem a denunciar mais os casos de agressões.

Fonte: Pesquisa Violência doméstica contra a mulher na pandemia (Locomotiva/Instituto Patrícia Galvão, 2020).

Como se sabe, a Lei 11.340/2006 recebeu este nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi atingida por um projétil de arma de fogo enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Após quatro meses hospitalizada, ao retornar para casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado e quase foi eletrocutada na hora de tomar banho. Ambas as condutas criminosas foram realizadas pelo então marido Marco Antônio, que apenas foi submetido à pena de prisão 20 anos depois dos atentados (Dias, 2007).

É sabido que inúmeros outros incidentes de violência contra as mulheres ocorrem diariamente, porém, muitos deles permaneceram ocultos. O caso

---

<sup>5</sup> Fundado em 2001, o Instituto Patrícia Galvão é uma organização feminista de referência nos campos dos direitos das mulheres e da comunicação. Para o Instituto, a mídia é um espaço estratégico de incidência social e política para qualificar os debates sobre políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e equidade de gênero.

emblemático já citado, devido à sua dedicação em torná-lo de conhecimento público, culminou na criação, utilizando procedimentos criminais com o objetivo de salvaguardar as mulheres (Baker, 2015).

O STF ressaltou a observância do princípio da igualdade através da 11.340/2006. Segue a seguinte Ação declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/2012) do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2012).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - GÊNEROS MASCULINO E FEMININO - TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros - mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGÊNCIA - LEI Nº 9.099/95 - AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (STF - ADC: 19 DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) (BRASIL, 2014, online)

Nesse contexto, uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado e da Câmara, em 2012, recomendou a criação de um crime específico para o assassinato de mulheres. O feminicídio é amplamente compreendido na literatura como o desdobramento de um agravamento da violência, culminando na trágica eliminação da vítima. Apesar dos desafios envolvidos, a criminalidade relacionada ao feminicídio pode ser mitigada por meio de políticas públicas direcionadas à prevenção, proteção e apoio às vítimas dos diversos tipos de violência de gênero sofridos por meninas e mulheres (Anuário de Segurança, 2023, p 139).

#### **4 PROBLEMÁTICA RELATIVA À EFICACIA DA LEI 11.340/2006**

É desafiador identificar um período na história mais recente da humanidade em que as mulheres não tenham enfrentado subjugação. Mesmo com os esforços da

sociedade para garantir a igualdade entre os gêneros, conforme preconizado na Constituição Federal, ainda persiste a arraigada ideia de uma estrutura familiar patriarcal com total desigualdade. Como resultado, muitos filhos crescem testemunhando suas mães como vítimas de violência doméstica, frequentemente considerando essa situação como algo inerente à sua realidade. (Dias, 2023).

A grande maioria das mulheres experimenta sentimentos de apreensão, vergonha, impotência e incapacidade diante da violência que enfrentam. Por isso, frequentemente optam por não tomar medidas efetivas para pôr fim definitivo à violência que sofrem. Esse comportamento é motivado pelo receio de denunciar seus agressores devido à ameaças, dependência financeira, carência de apoio social ou pelo estigma associado à denúncia. Adicionalmente, o sistema judiciário brasileiro frequentemente enfrenta sobrecarga e morosidade, fatores que podem prejudicar a eficácia da aplicação da lei. Casos que se arrastam por longos períodos de tempo podem desmotivar as vítimas e minar a desconfiança no sistema de justiça (Fonseca,2021).

A Lei 11.340/2006 foi promulgada para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Porém, como em qualquer legislação, a eficácia de sua implementação e aplicação tem sido objeto de discussão durante anos, uma vez que para isso acontecer depende da ação conjunta de todos os atores envolvidos. Os órgãos de segurança devem garantir que as vítimas sejam ouvidas e as medidas sejam efetivadas, sendo os agressores devidamente responsabilizados. A sociedade civil desempenha papel crucial na conscientização, na educação e no fornecimento de apoio às vítimas. Com isso, observa-se a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero, resultando, inclusive, em mais denúncias de atos de violência. A própria vítima deve ser incentivada a procurar as autoridades competentes para denunciar a violência e buscar a proteção que a lei garante. Os órgãos estatais, nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem implementar políticas públicas para fortalecimento e aplicação da legislação vigente, estabelecendo mecanismos para proteger as vítimas da violência. Como se sabe,

embora a lei garanta os direitos das mulheres vítimas de abuso, é papel do governo promover condições que conduzam à tutela efetiva destas. (Fonseca, 2021)<sup>6</sup>.

#### 4.1 LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei 11.340/2006, são instrumentos de amparo jurídico destinados à salvaguarda da dignidade e da integridade da mulher, principalmente quando os riscos aos quais está submetida ocorrem no ambiente familiar. Para que sejam eficazes, estas medidas devem ser imediatamente impostas. Devem consistir em uma resposta imediata do Poder Judiciário perante a necessidade de assegurar a proteção integral da mulher, abarcando os âmbitos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral da vítima. Da mesma maneira, devem amparar os seus dependentes, especialmente filhos menores por serem mais vulneráveis.

A Lei 11.340/2006 trata extensivamente acerca das medidas protetivas de urgência em seu Capítulo II, artigos 18 a 24. Dentre estas, estão aquelas que obrigam o agressor, com restrição de direitos, de forma a impedir que este mantenha contato com a vítima e continue expondo-a a situações de risco; e aquelas dirigidas às mulheres vítimas da violência, no sentido de informá-las sobre as diversas ações que devem acontecer a partir da sua solicitação.

A ideia de urgência é transmitida ao legislador um prazo de até 48h para que o juiz possa decidir sobre a necessidade de aplicação das medidas protetivas. Em síntese, ao receber o expediente referente a tais medidas, cabe ao magistrado, dentro desse prazo, analisar e deferir aquelas que se mostrem mais adequadas à situação concreta. Quando necessário, deverá encaminhar a vítima a um órgão de assistência judiciária. Além disso, é incumbência do magistrado comunicar o Ministério Público a fim de que este adote as providências cabíveis, assegurando, desse modo, a efetiva aplicação das medidas de proteção.

---

<sup>6</sup> Neste sentido, em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou: “O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo”.

É pertinente ressaltar, conforme explicitado no artigo 19, parágrafos 1º e 2º, que as Medidas Protetivas de Urgência podem ser concedidas de maneira imediata, dispensando a convocação de audiência das partes e a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público. Ademais, estas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou de forma cumulativa, a critério do magistrado, buscando, assim, a maior efetividade na proteção da vítima.

Outro ponto relevante consiste na possibilidade de substituição das medidas a qualquer tempo, visando garantir a proteção dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha sempre que estes se encontrem ameaçados ou tenham sido violados. Tal prerrogativa enfatiza a flexibilidade do sistema jurídico para se adequar às dinâmicas cambiantes das situações de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as medidas protetivas elencadas nos artigos 22 a 24 não são as únicas que podem ser aplicadas, de modo que o magistrado tanto pode adaptá-las às circunstâncias do caso concreto como pode acrescentar alguma que entenda mais adequada. Isso demonstra a flexibilidade e adaptabilidade do sistema legal para atender às necessidades específicas de cada situação de violência doméstica. Normalmente, como trata-se de situações de violência, o afastamento do lar é uma das medidas protetivas mais aplicadas. No entanto, existem outras restrições que podem ser ainda mais severas para o agressor, com é o caso da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Tais medidas visam prevenir a persistência ou repetição de situações de violência, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, contra a vítima, seus familiares ou testemunhas dos atos de agressão. Como também tentam assegurar ao agressor o acompanhamento psicossocial, individualmente ou em grupos de apoio, como forma diminuir os danos que advém desse tipo de situação.

Segundo Oliveira (2022), o afastamento do pai em relação aos filhos desencadeia uma série de malefícios. Acarreta danos físicos, psíquicos e afetivos. Em alguns casos, o laço de afetividade do filho em relação ao pai se rompe, ocasionando a não compreensão no que se refere à obediência e respeito. Para este autor, esse rompimento pode levar a outras consequências, uma vez que, culturalmente a figura paterna representa a função de autoridade, responsável pela internalização das leis, normas morais e valores sociais. Os autores dos crimes de violência doméstica também sofreriam problemas psíquicos, que podem desencadear processos mais graves de ansiedade e depressão, com comportamentos suicidas. Assim, como danos

físicos, como insônia, cefaleia, problemas gastrintestinais, perda de apetite e hipertensão.

De todo modo, existem situações em que há a necessidade de afastamento do agressor do seu ambiente familiar, ainda que essa medida traga outros danos. Dados fornecidos pela Justiça da Paraíba obtidos pelo Portal T5<sup>7</sup> revelam que, aproximadamente, uma medida protetiva foi expedida a cada 30 minutos no Estado até agosto de 2023. Foram contabilizadas mais de 10.400 vítimas de violência doméstica que pediram a proteção do Estado. Dentre as várias medidas, concedidas com maior frequência, estão: a determinação de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art.19 - II), bem como a proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art.19 – III. a), fixando o limite mínimo de distância entre este grupo e o agressor, além da proibição por qualquer meio de comunicação (art.19 – III. b).

Observa-se que as medidas previstas nos incisos VI e VII do artigo 19 raramente são contabilizadas e concedidas. Essas medidas têm como propósito prevenir a reincidência do agressor na prática de novos atos de violência. Essa observação está em consonância com a afirmação feita por Pertel (2013), que aponta para uma falta de empatia, particularmente nos casos de violência física por lesão corporal leve. Conforme a autora, a lei deveria considerar a necessidade de oferecer suporte psicológico e multidisciplinar também ao agressor, da mesma forma como é feito com a vítima.

Essa abordagem visa não apenas punir o agressor, mas também abordar as causas subjacentes à violência doméstica, oferecendo oportunidades de reabilitação e tratamento. Isso poderia contribuir para uma redução mais efetiva da reincidência e, ao mesmo tempo, promover uma abordagem mais abrangente e humanitária no enfrentamento desse grave problema social.

Não deixando de lançar, inclusive, um olhar de empatia em relação ao agressor, praticante de uma lesão corporal leve, que, diga-se de passagem, na maioria das vezes, não é um bandido que oferece perigo à sociedade, um criminoso que vive da prática de violência, mas um pai de família acometido de desvios psicológicos e sociais e fortemente influenciado pela cultura popular machista. É por essas e outras razões que igualmente se defende que, quando se trata de violência de gênero, o cárcere deve ser a última saída. Na verdade, crê-se que as medidas e os recursos previstos na Lei Maria da Penha devem abranger não somente a vítima, mas também o

---

<sup>7</sup> <https://www.portalt5.com.br/noticias/single/nid/a-cada-30-minutos-uma-vitima-da-violencia-domestica-pede-medida-protetiva-na-pb/>

agressor, concedendo-lhe, igualmente, suporte psicológico e multidisciplinar. Dessa forma, colocar em prática as políticas públicas mencionadas em seu texto é medida urgente, pois apenas assim serão restabelecidos os laços desfeitos pela violência (Pertel. 2013, p.104).

É importante enfatizar que a figura do agressor não se limita ao gênero masculino, uma vez que, embora os homens sejam os agressores preponderantes em muitos casos de violência doméstica, a lei reconhece que a violência pode ser perpetrada por qualquer pessoa do convívio da vítima, independentemente de seu gênero.

No que concerne às medidas protetivas destinadas à ofendida, conforme disposto na Seção III que compreende os artigos 23 a 24, encontramos um conjunto de ações disponibilizadas à mulher vítima de agressão e aos seus dependentes. Inicialmente, no artigo 23, identificamos duas categorias de medidas disponíveis à vítima, a saber:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) e VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

No inciso I, a medida pode adquirir caráter jurisdicional, caso seja solicitada pelo magistrado ou pela autoridade policial. Além disso, pode se tornar uma medida de natureza administrativa se o Ministério Público requisitar serviços públicos de segurança. Por outro lado, as demais medidas descritas nos incisos II a VI estão relacionadas ao contexto das relações familiares e ao âmbito do Direito de Família.

No que diz respeito ao artigo 24 da Lei, são estabelecidas medidas de proteção ao direito patrimonial da mulher em situação de vulnerabilidade, como evidenciam os seguintes incisos:

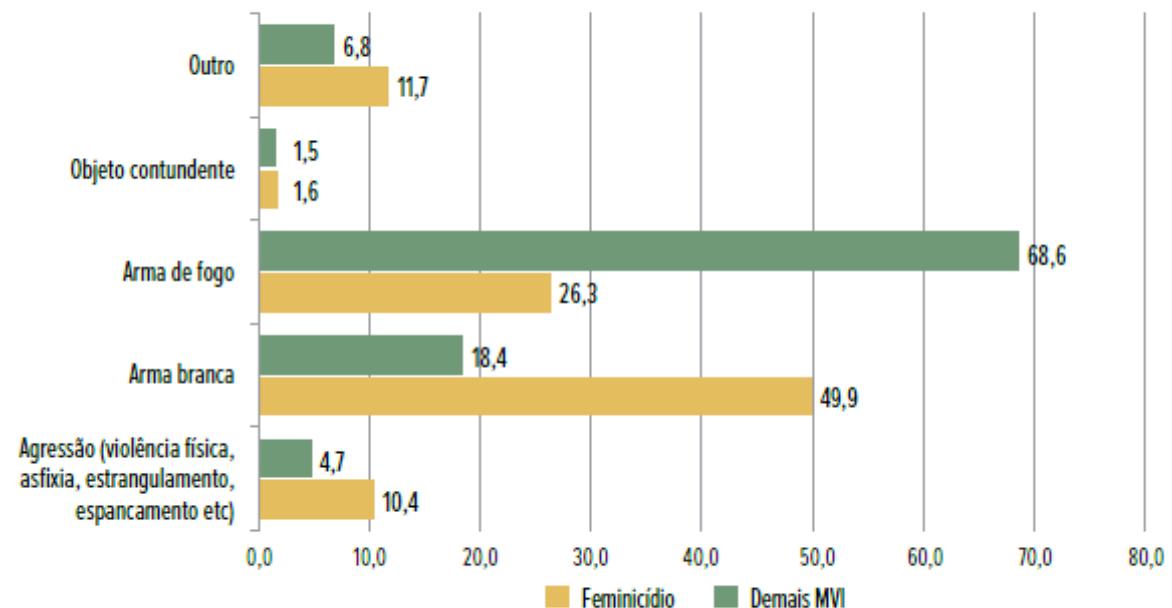
Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Diante do exposto anteriormente, conforme destacado por Silva (2015, p.24), todas as medidas destinadas à vítima devem ser solicitadas por esta à autoridade policial, uma vez que a própria vítima é a parte legítima para solicitá-las.

Deste modo, é perceptível que ao longo dos últimos cinco anos ocorreram diversas mudanças e a inclusão de novos parágrafos neste capítulo da lei. Alterações introduzidas pelas abordadas, tiveram impactos sociojurídicos positivos. Um desses impactos foi a apreensão imediata das armas de fogo sob posse do agressor, considerando que, de acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2023, mais de 26% dos casos de violência resultaram na morte da vítima. As armas de fogo se destacaram como um dos instrumentos mais utilizados, ficando atrás apenas das armas brancas, que corresponderam a 49,9% dos casos, como evidenciam as estatísticas a seguir:

Figura 3

Percentual de tipo de instrumento empregado em feminicídios e demais mortes violentas  
Brasil, 2022



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Embora tenha aumentado em relação ao ano passado, a proporção de MPUs solicitadas e concedidas em 2022, ainda é motivo de preocupação, pois apenas 85% das medidas solicitadas foram concedidas numa média nacional. No cenário estadual é ainda mais preocupante, em Minas Gerais e Alagoas não chegam a 70% das concessões. Existem apenas quatro estados (Amapá, Sergipe, Maranhão e Bahia) com índice de aprovação superior a 90% nos dois últimos anos. Conforme figura abaixo:

Figura 4

Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça<sup>(1)</sup>  
Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência											
	Medidas distribuídas				Medidas concedidas				% de MPUs concedidas			
	Ns. Absolutos	Taxa (%)	Variação (%)	2021	2022	Ns. Absolutos	Taxa (%)	Variação (%)	2021	2022		
2021	2022	2021	2022			2021	2022	2021	2022			
<b>Brasil</b>	<b>480.717</b>	<b>522.145</b>	<b>465,5</b>	<b>503,0</b>	<b>8,1</b>	<b>389.798</b>	<b>445.456</b>	<b>377,4</b>	<b>429,1</b>	<b>13,7</b>	<b>81,1</b>	<b>85,3</b>
Acre	3.298	3.463	802,3	834,0	3,9	2.417	2.395	588,0	576,8	-1,9	73,3	69,2
Alagoas	1.870	2.829	114,8	173,4	51,1	1.176	1.921	72,2	117,8	63,2	62,9	67,9
Amapá	3.207	2.673	881,9	729,7	-17,3	3.199	2.669	879,7	728,6	-17,2	99,8	99,9
Amazonas	9.866	11.433	507,3	582,0	14,7	8.339	9.038	428,7	460,1	7,3	84,5	79,1
Bahia	15.055	16.282	207,1	223,6	8,0	13.598	14.922	187,0	204,9	9,6	90,3	91,6
Ceará	16.349	18.273	362,1	403,3	11,4	12.021	15.156	266,3	334,5	25,6	73,5	82,9
Distrito Federal	14.394	15.336	990,8	1048,4	5,8	11.064	13.202	761,6	902,5	18,5	76,9	86,1
Espírito Santo	11.961	13.813	618,7	709,5	14,7	9.016	9.782	466,4	502,5	7,7	75,4	70,8
Goiás	16.480	19.023	468,9	534,4	14,0	11.945	15.914	339,9	447,1	31,6	72,5	83,7
Maranhão	14.719	15.564	428,0	451,0	5,4	13.793	14.436	401,1	418,4	4,3	93,7	92,8
Mato Grosso	14.237	15.014	799,6	830,8	3,9	12.453	13.479	699,4	745,8	6,6	87,5	89,8
Mato Grosso do Sul	13.754	12.684	999,1	912,4	-8,7	12.060	10.790	876,0	776,2	-11,4	87,7	85,1
Minas Gerais	49.369	52.695	475,2	505,3	6,3	33.858	35.933	325,9	344,6	5,7	68,6	68,2
Pará	15.083	18.854	374,4	465,2	24,2	14.019	16.842	348,0	415,5	19,4	92,9	89,3
Paraíba	6.764	7.309	330,2	355,1	7,5	5.285	6.553	258,0	318,4	23,4	78,1	89,7
Paraná	39.462	41.276	680,6	706,5	3,8	36.441	35.966	628,5	615,6	-2,0	92,3	87,1
Pernambuco	17.964	19.642	382,3	417,0	9,1	14.333	16.487	305,0	350,0	14,7	79,8	83,9
Piauí	5.125	5.911	304,8	349,8	14,8	4.540	5.234	270,0	309,7	14,7	88,6	88,5
Rio de Janeiro <sup>(1)</sup>	42.783	47.625	511,1	568,9	11,3	33.830	37.011	404,2	442,1	9,4	79,1	77,7
Rio Grande do Norte	4.532	4.871	268,6	287,6	7,1	3.652	4.780	216,4	282,3	30,4	80,6	98,1
Rio Grande do Sul <sup>(1)</sup>	54.699	56.556	980,5	1012,3	3,2	41.250	54.954	739,4	983,6	33,0	75,4	97,2
Rondônia	7.149	7.334	914,6	936,7	2,4	5.603	5.879	716,8	750,9	4,8	78,4	80,2
Roraima	2.280	2.696	762,4	880,8	15,5	1.536	1.883	513,6	615,2	19,8	67,4	69,8
Santa Catarina <sup>(1)</sup>	19.702	23.308	521,5	607,8	16,5	12.367	19.788	327,4	516,0	57,6	62,8	84,9
São Paulo	74.167	80.457	327,9	353,6	7,9	66.389	74.077	293,5	325,6	10,9	89,5	92,1
Sergipe	2.189	2.827	192,4	247,0	28,4	2.175	2.790	191,2	243,8	27,5	99,4	98,7
Tocantins	4.259	4.397	570,9	584,8	2,4	3.439	3.575	461,0	475,5	3,1	80,7	81,3

Fonte: Tribunais de Justiça, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação, realizadas por meio de interpolação linear; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sendo assim, pode-se levantar a hipótese de que as barreiras no acesso à justiça para as mulheres que procuram assistência do judiciário permanecem. Isto porque, apesar dos seus relatos, nem todas as medidas de proteção de urgência foram aprovadas. Essa situação aumenta a vulnerabilidade das vítimas e as fazem questionar a respeito do apoio que efetivamente podem ter por parte do Estado (Anuário de Segurança, 2023).

Assim, segundo Prado (2020), o indeferimento das medidas na maioria das vezes pode ser explicado a partir de três perspectivas, a saber: 1. O problema da violência de gênero não é considerado em sua dimensão real; 2. A rejeição do medo da vítima como uma categoria legítima para avaliar os pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs); 3. A subavaliação do risco à segurança da vítima nos casos em que não ocorrem violências físicas. Essas atitudes por parte do judiciário refletem que,

embora as vítimas de violência doméstica tenham comparecido com maior frequência às delegacias, denunciando seus agressores, em alguns casos, as medidas protetivas não estão sendo aplicadas conforme estabelecido pela lei. Desse modo, não estabelecem o compromisso estatal na erradicação desse tipo de violência.

Por fim, sugere-se que tais mudanças alcancem os setores de ordem pública, uma vez que a intersetorialidade desempenha um papel fundamental na eficácia das ações protetivas e preventivas desses crimes. Ações intersetoriais que envolvem a colaboração entre os setores de saúde, educação e segurança pública, aliadas ao trabalho interdisciplinar, têm a capacidade de proporcionar uma visão holística do indivíduo e facilitar a partilha de responsabilidade entre os diversos atores envolvidos na luta contra a violência.

#### 4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com Ávila (2020), a maioria dos casos de violência doméstica que culminaram em feminicídio, crianças, familiares ou amigos da vítima estavam presentes no momento do ataque. No entanto, o cenário parece ser diferente quando se trata do acesso às instituições de segurança pública. Em um estudo intitulado "Raios X do Feminicídio em São Paulo: Evitar a Morte é Possível," realizado pela Secretaria de Estado de São Paulo, constatou-se que 97% das vítimas de feminicídio não estavam sob Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no momento em que foram assassinadas.

De maneira similar, os relatórios estatísticos compilados por algumas delegacias de polícia e departamentos nacionais de proteção das mulheres frequentemente despertam preocupação. Isso ocorre devido ao fato de que a maioria das vítimas ainda não havia procurado ajuda das autoridades antes de serem mortas. Além disso, em outros casos, mesmo quando medidas protetivas foram concedidas, os agressores continuavam ameaçando as vítimas, aparentemente sem temor das consequências legais (Ávila. 2020).

Desde então, surgiu a necessidade de tipificar como crime o não cumprimento das medidas por parte do agressor, dada a importância penal do descumprimento frequente de tais medidas. A partir da promulgação da Lei 13.641 de 2018, foi incluído

na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, conforme estabelecido no artigo 24-A da Lei 11.340/2006:

**Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**  
**Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Consoante ao princípio da irretroatividade do Direito Penal, esse crime passou a ser aplicado somente em casos ocorridos após a entrada em vigor da lei. Sendo vedada a sua aplicação aos casos anteriores à sua vigência. Essas mudanças na legislação são resultado de esforços conjuntos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, visando conter a crescente ineficácia das medidas e a insatisfação popular com a lei.

É relevante destacar que a aprovação da alteração na lei provou ser benéfica. Mesmo assim, uma parte dos magistrados lançou uma campanha com o intuito de distorcer as inovações, argumentando que isso violaria o princípio da subsidiariedade jurídica, uma vez que a conduta poderia ser enquadrada nos delitos preexistentes de desobediência (Pierobon, 2018).

No entanto, mesmo após a inclusão desse crime no arcabouço legal, tais situações não cessaram, um fato que se torna evidente a partir de uma pesquisa conduzida pela Casa da Mulher Trabalhadora - CAMTRA. Com base em dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro em 2020, foram registrados aproximadamente 2.250 casos de descumprimento, sendo que 60,3% dessas infrações envolveram a aproximação do lar. Além disso, mais de 86% desses casos de descumprimento foram perpetrados por companheiros e ex-companheiros.

Já em matéria realizada pelo jornal Metropolis<sup>8</sup>, a partir de dados compilados da Polícia Civil do Distrito Federal, obtidos através da Lei de Acesso à Informação, os dados continuam sendo assustadores, com um quantitativo de registros mensais de 136 medidas descumpridas, ou seja, pelo menos 4 ocorrências diárias.

Neste sentido, Guimarães vislumbra a importância das medidas protetivas de urgência, mas destaca a necessidade de realizar as ações em conjunto com todos os tipos de políticas públicas inerente a proteção às mulheres.

Outra coisa é a gente entender quais medidas protetivas estão sendo usadas pela Justiça. Normalmente, é a proibição de contato e comunicação, que são importantes, mas a própria lei oferece outras, como a garantia de pensão alimentícia para os filhos da vítima. Isso pode dar uma proteção especial, pois muitas vezes a mulher precisa organizar uma vida pós-separação, pós-denúncia e já é uma ajuda, as mulheres precisam ter mais suporte para se sentirem seguras em fazer uma denúncia e seguir com o processo (Maisa, 2022).

Analizando essas informações, torna-se ainda mais evidente a necessidade de implementar ações em larga escala com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência decorrentes do descumprimento das medidas protetivas. Como já discutido, a prestação de assistência psicossocial e multidisciplinar ao autor da conduta criminosa, com o intuito de evitar a reincidência do crime, assume um papel de primordial neste combate.

Outra estratégia de considerável relevância é a implementação de um dispositivo móvel, ou mesmo um aplicativo, destinado à proteção das pessoas, frequentemente denominado de "Botão do Pânico". Esse mecanismo de acompanhamento monitora, em tempo real, as mulheres que estejam sob medidas protetivas, permitindo o acionamento imediato das forças de segurança, que terão acesso à sua localização. Isso possibilita a prestação rápida e precisa de assistência em situações de urgência (Paixão, 2016).

---

<sup>8</sup> Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF -<https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>

Segundo estudo realizado por Ângela Paixão (2016) na cidade de Vitoria do Espírito Santo, cerca de 80% das mulheres receberam o aparelho responderam que após receber o BP não houve mais ocorrência de violência. Porém, 20% informaram que, mesmo com o botão, houve novas ocorrências (ficando evidenciado a importância primordial do acompanhamento do criminoso, para mudanças comportamentais).

É importante ressaltar que, para que o crime de descumprimento de medida protetiva seja configurado, é necessário que a conduta do agressor seja dolosa, ou seja, intencional. Isso significa que o agressor deve agir de forma deliberada, ciente da existência da medida protetiva, e com a intenção de violá-la. Portanto, se o descumprimento for accidental ou não intencional, configurando um comportamento culposo, a responsabilização penal pode não ser aplicável.

Assim, para romper o ciclo de violência, é fundamental a colaboração entre as redes de apoio e prevenção desses crimes. Destaca-se a importância da educação, pois é considerada um pilar essencial na redução das desigualdades de gênero, podendo influenciar indivíduos desde a infância, quando estão em processo de desenvolvimento cognitivo, ético, moral e social. Isso possibilita a transformação dos modelos culturais estabelecidos.

Portanto, é crucial fortalecer as instituições de ensino no que diz respeito ao combate à violência. Além disso, o ambiente educacional proporciona a oportunidade de melhorar as condições de vida, o que pode ter um impacto direto nos aspectos sociais. Dessa forma, é necessário reduzir os fatores estressantes presentes na sociedade, o que se acredita contribuir para a diminuição dos índices de violência, bem como, sua reincidência.

#### **4.2.1 Aplicação das Medidas Protetivas pela Autoridade Policial**

No dia 13 de maio de 2019, entrou em vigor a lei nº 13.827/19, que trouxe uma importante mudança no âmbito legal. Atualmente, a autoridade policial tem a autorização para conceder medidas protetivas de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da vítima em situações de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso é

especialmente relevante nos casos em que o município não abriga uma comarca e quando não há um Delegado de Polícia disponível no momento da denúncia.

A priori, deve-se ressaltar que antes da publicação dessa lei, tais concessões estavam adstritas a reserva judicial, ou seja, somente os juízes e juízas poderiam concedê-las. E foi a partir desta alteração que o Delegados de Polícia e demais policiais passaram a deferi-las. Na primeira hipótese, quando o município não for sede de comarca, e na segunda, quando não houver delegado disponível no momento do oferecimento da denúncia, conforme art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (Brasil, 2023).

É relevante ressaltar que, com essa alteração na legislação, a concessão de medidas protetivas se limita ao afastamento do agressor do ambiente da vítima, ou seja, sua família, residência ou local de convivência com a ofendida, ou seja, em circunstâncias e casos específicos. Todas as outras cautelares previstas na presente lei continuam sob a responsabilidade e análise do poder judiciário.

Outro ponto digno de destaque é a mudança no procedimento de comunicação com os juízes referente à concessão da proteção. Agora, essa comunicação deve ser feita no prazo de até 24 horas. Anteriormente, o Delegado de Polícia tinha um prazo de 48 horas para enviar um documento separado ao juiz, a pedido da vítima, e o juiz também dispunha de 48 horas para decidir se concedia ou não as medidas. Essa regra continua válida para as outras medidas de proteção, que não envolvam o afastamento do agressor da residência da vítima.

Da mesma forma, o que costumava levar até 96 horas para ser deferido (com base nos prazos estabelecidos na lei, mas que, na prática, se estendia por muito mais tempo) pode agora ser concedido imediatamente, desde que as condições previamente mencionadas sejam cumpridas. Essa agilidade é de extrema importância, uma vez que a demora anterior frequentemente resultava em prejuízos irreversíveis para as vítimas, colocando em risco suas vidas e integridade física.

Além disso, é importante observar que a alteração introduzida pela Lei 13.641/18, mencionada anteriormente, também pode influenciar na viabilidade da prisão do agressor em caso de descumprimento das medidas protetivas, conforme previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Isso ocorre, pois era comum que as vítimas registrassem boletins de ocorrência e, posteriormente, retornassem à delegacia antes que o agressor fosse intimado da decisão judicial, o que poderia prejudicar a aplicação das medidas legais cabíveis.

É relevante ressaltar que a Associação Brasileira dos Magistrados ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.138), questionando essa mudança legislativa e argumentando que, na ausência de crime evidente, a entrada de policiais em uma residência sem autorização judicial seria ilegal. O Procurador-Geral da República também se manifestou, declarando a norma como inconstitucional, argumentando que isso violaria as necessárias reservas de jurisdição

Essa ação e as posições apresentadas por essas autoridades refletem a complexidade e os debates em torno das mudanças na legislação, que buscam equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica com a preservação dos direitos individuais e as garantias constitucionais. O resultado desse processo judicial determinará a interpretação e aplicação da lei no contexto da Constituição Brasileira.

Destaca-se que, em 23 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal considerou válidas as ações complementares e excepcionais praticadas pelas autoridades e agentes policiais para afastar o agressor da família, residência ou local de convivência com a vítima quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade. Essa decisão foi proferida pelo Plenário do STF, com o Ministro Alexandre de Moraes como Relator.

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A

MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente** (Min. Alexandre de Moraes, 2022).

Essa decisão do STF tem impacto significativo na interpretação e na aplicação da lei em questão, reforçando a possibilidade de ação policial nesse contexto quando a vida ou integridade da vítima estiverem em risco. Isso representa um importante desenvolvimento legal e jurisprudencial para o combate à violência doméstica e familiar no Brasil.

Um aspecto importante a ser observado neste contexto diz respeito aos direitos do suposto agressor, que pode, por meio de seu advogado ou da defensoria pública,

solicitar a revogação ou alteração da medida protetiva concedida. É fundamental lembrar que, enquanto o suposto agressor estiver cumprindo a determinação judicial, seus direitos relacionados à propriedade e bens, por exemplo, serão resguardados. Essa perspectiva está alinhada com as garantias legais que asseguram a todos os indivíduos.

Conforme apontado pelo relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Marcos Aurelio Bellizze, essa consideração destaca a importância de equilibrar a proteção das vítimas com os direitos dos acusados, garantindo que a justiça seja feita de maneira justa e equitativa.

Registre-se, ademais, que o direito de propriedade do recorrente não está sendo inviabilizado, mas apenas restrinido, uma vez que apenas o seu domínio útil, consistente no uso e gozo da coisa, foi limitado, sendo preservada a nua propriedade (Bellizze, 2022).

Outra inclusão significativa ocorreu com a promulgação da lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, a qual desvinculou a concessão de medidas protetivas da necessidade de prévia apuração policial ou mesmo de processo judicial. Essa mudança reconheceu que existiam barreiras no próprio procedimento jurídico que, em diversas situações, diminuíam a eficácia do combate a esse tipo de violência.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou a pedido da ofendida.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes." (NR). (Brasil, 2023).

Essa alteração na legislação representa um avanço importante ao permitir a concessão de medidas protetivas de forma mais imediata, sem depender da conclusão de uma investigação policial ou de um processo judicial, o que pode ser crucial para garantir a segurança das vítimas em situações de violência doméstica e familiar.

Por fim, as inovações legislativas se configuram como marcos jurídicos de grande importância na luta contra a violência doméstica e familiar. As estratégias adotadas para reduzir os prazos de concessão das medidas são fundamentais para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência, desempenhando um papel crucial na preservação das vidas de inúmeras mulheres. Essas mudanças legais refletem um compromisso com a proteção das vítimas e uma resposta mais ágil e eficiente a situações de violência doméstica.

#### **4.2.2 Caso concreto decidido pelo Poder Judiciário**

Sabe-se que a amplamente discutida Lei Maria da Penha representou um marco significativo para o sistema judiciário brasileiro. A partir dela, foram estabelecidos mecanismos com o propósito de proteger as mulheres que enfrentam situações de vulnerabilidade devido à violência doméstica e familiar, bem como de punir os autores desses crimes. À medida que a sociedade avançou, tornou-se necessária a implementação de alterações na lei para garantir ainda mais o cumprimento e a efetividade das ações descritas nos artigos dessa norma.

No entanto, transcorridos mais de 17 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, é possível constatar que os casos de violência doméstica e familiar perpetrados contra o gênero feminino continuam a proliferar. Ademais, é de notório desagrado a morosidade que permeia a reação das autoridades de segurança, resultando em uma proteção insuficiente para as mulheres.

Tal desídia é particularmente evidente nos frequentes casos de descumprimento das medidas protetivas, que, em inúmeras circunstâncias, culminam em feminicídios. Um exemplo trágico que ilustra essa lamentável realidade é o caso da promotora de vendas Elizabete Nascimento de Araújo, com 45 anos de idade, vilmente assassinada a tiros no derradeiro dia de 2022, no bairro do Jacintinho, no

estado de Alagoas, perpetrado por seu ex-companheiro, Evanderson Seixas dos Santos, homem de 33 anos de idade.

Em matéria do produzida pelo site Globo-G19, Elizabete procurou a Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher no dia 13 de dezembro, depois das últimas ameaças feitas pelo ex-marido. Em depoimento, a consultora de vendas disse que já havia sofrido inúmeras agressões físicas e verbais e que temia pela própria vida. Em caráter de urgência, a delegada Paula Merces solicitou à Justiça medida protetiva para Elizabete, que foi autorizada no dia 19 de dezembro pelo juiz Paulo Zacarias, contando-se 144 horas depois do pedido da vítima.

Apesar da urgência, a intimação foi entregue somente três dias após o trágico assassinato de Elizabete, ocorrido em 03/01/2023. O agressor, após perpetrar o crime, empreendeu fuga, mas acabou sendo capturado dias depois. Em julho de 2023, os desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) decidiram, de maneira unânime, indeferir o pleito de liberdade apresentado por Evanderson Seixas.

Desse modo, torna-se patente que, apesar da robustez da estrutura legal, uma variedade de lacunas e disfunções ainda persiste em sua execução. Tais lacunas abarcam a morosidade no deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, a necessidade premente de uma análise mais humanitária das circunstâncias, priorizando-as, bem como a carência de profissionais devidamente capacitados na matéria e um suporte pós-denúncia devidamente eficaz tanto para vítima, quanto seus dependentes.

Não obstante, mesmo em face desses obstáculos, as emendas legislativas e as deliberações judiciais resplandecem como aliados de vulto no combate desses crimes, sendo acolhidas com regozijo. Todavia, impera que todos abracem a responsabilidade de prevenir qualquer manifestação de violência doméstica, pois, caso contrário, registros funestos como os que ora lamentamos continuarão acontecendo na sociedade.

---

<sup>9</sup> Justiça concede medida protetiva mas mulher é morta por ex-marido.2023https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/01/05/justica-concede-medida-protetiva-mas-mulher-e-morta-por-ex-marido-dias-antes-de-receber-intimacao-em-maceio.ghtml

## 5 CONCLUSÃO

Diante exposto, ao longo desta pesquisa, conclui-se que as diferenças de gênero acompanham a humanidade desde a criação, a partir de então foi atribuído a cada um uma posição, a de dominar e a de ser dominado. À medida que a sociedade foi evoluindo, a dominação do masculino foi legitimada. Com isso, a violência contra o gênero feminino tornou-se realidade no Brasil desde a descoberta do seu território pelos povos europeus.

Contudo, é apenas nos últimos cem anos que observamos movimentos significativos com o objetivo de reavaliar o papel da mulher na sociedade. A busca por erradicar a violência doméstica e familiar é relativamente recente, uma vez que, por muito tempo, o sistema legal foi um veículo de discriminação de gênero, devido às leis machistas do século XX. Essas leis influenciaram até os dias atuais, perpetuando discursos misóginos.

Baseado na ideia de uma organização social patriarcal, o direito focava em restringir a capacidade civil das mulheres por meio do direito civil e estabelecer quais mulheres mereciam proteção legal, geralmente aquelas consideradas "honestas," por meio do direito penal. Esse contexto refletia uma visão de mundo que discriminava as mulheres, atribuindo-lhes responsabilidade por seu próprio sofrimento e limitando suas liberdades jurídicas.

A partir da Constituição Federal de 1988, a igualdade de gênero passou a ser prevista, influenciada significativamente pelo movimento feminista e pelo ativismo em prol dos direitos das mulheres. Isso impactou decisivamente na evolução dos direitos das mulheres no Brasil. Em 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada e publicada, representando um marco na legislação brasileira. Desde então, várias alterações foram realizadas com o objetivo de torná-la mais eficaz.

Essas modificações incluem a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, bem como a criminalização do descumprimento dessas medidas por parte do agressor, desde que sua ação seja intencional (dolosa). Dessa forma, o agressor pode ser punido quando age de forma deliberada no sentido de violar as medidas protetivas. Mesmo após 17 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, ela ainda é reconhecida como o principal instrumento legal para coibir, punir e proteger as vítimas, bem como seus dependentes, da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Deste modo, revela-se imperativo fomentar a disseminação do entendimento e o acatamento irrestrito dos direitos inerentes à existência das mulheres, desprovida de qualquer forma de violência. De igual relevância, é imprescindível adotar uma abordagem multidisciplinar na tarefa de reeducação dos autores de tais delitos, visando, com primazia, prevenir a recorrência de suas transgressões. Isso demanda uma substancial mudança nos arraigados padrões socioculturais, um processo que pode ser facilitado por meio da efetivação de programas educacionais holísticos, abarcando tanto o sistema formal de instrução quanto as esferas informais, abordando essa questão em todas as etapas do processo educativo, seja na infância ao ensino superior.

Por fim, reveste-se de significativa importância a capacitação dos profissionais que atuam no seio da administração da justiça, na aplicação das leis e nas forças de segurança, com o desígnio de habilitá-los a lidar de forma verdadeiramente eficaz com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a aplicar escrupulosamente as legislações voltadas a salvaguardá-las. Tal empenho redundará na promoção de um ambiente mais seguro e na defesa intransigente dos direitos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. S. & PEREIRA, J. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História**. 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; Medeiros, Marcela Novais; Chagas, Cátia Betânia; Vieira, Elaine Novaes; Magalhães, Thais Quezado Soares; Passeto, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020.

BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 ago 2023.

BRASIL. Brasil Política. **Valor Investe**. 2021. Acesso em: 10 ago 2023. <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/10/14/violencia-contra-a-mulher-tira-r-214-bi-da-economia-e-afeta-quase-2-milhoes-de-empregos.ghtm>

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: 2023. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2023.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e Direito Penal. São Paulo, 2011. 180 p. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13º ed. São Paulo: Ática, 2006.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul** [online]. 2003, v. 25, supl 1 pp. 9-21. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Acesso em: 10 out 2023. ISSN 0101-8108.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Acesso em: 26 set. 2023

FONSECA, Denire Holanda da, Ribeiro, Cristiane Galvão e Leal, Noêmia Soares Barbosa Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. 2012, v. 24, n. 2, pp. 307-314. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000200008>. Acesso em: 10 ago 2023.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Elaborado pelo **Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa** S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

JESUS, Damásio Evangelista de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2<sup>a</sup> edição. **Editora Saraiva**, 2015. E-book. ISBN 788502616028. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas. Danos a Pessoa Humana: uma leitura civil-c morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

OLIVEIRA, M. A. DA S. et al.. Implicações para homens do afastamento do(a) filho(a) devido medida protetiva de urgência. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, p. eAPE03427, 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:[www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733). Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Violência - um problema mundial de saúde pública. In: \_\_\_\_\_. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em:<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 10 ago 2023.

PAIXÃO, Ângela Christina Oliveira. Botão do Pânico: medida protetiva no combate à violência contra a mulher. **Biblioteca digital do SUSP**. 2016.

PERTEL SANTOS, A. M.; KOHLING, A. A falta de efetividade da lei maria da penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. I.], v. 14, n. 1, p. 93–106, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em: 16 out. 2023.

PIEROBON, Thiago. **O novo crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. 2018. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/conteudoseducacionais/>

PRANDO, C. C. DE M.; BORGES, M. P. B.. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1939, 2020.

REIS, Leonardo Naves dos; Cavalin, Luciana Aparecida; Vidigal, Brenda Alice Andrade; Scherer, Edson Arthur; Ventura, Carla Aparecida Arena. Violência doméstica e a relação com a inteligência executiva. **Ciênc. cogn** ; 26(1): 94-103, 10 set. 2021.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

SILVA, C. A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. **Revista eletrônica online Direito em Foco**. 5. ed. Março de 2012. Disponível em: Acesso em 20 set. 2023.

SILVA, Caroline de Brito, Análise da aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 cumuladas com políticas públicas de educação e reabilitação do agressor, Monografia—**Universidade de Tiradentes**, Aracaju, 2015, p. 14.

STOLZ, Sheila. Movimentos Sociais na Contemporaneidade: uma aproximação aos movimentos feministas. Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidade nos direitos humanos. Rio Grande: **Editora da FURG**, 2013.